NOTA TÉCNICA Nº 459/2026

Processo de contratação nº 360-2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 03-11/2025

Consulente: SEDEAD/Agente de contratação Michael Piton

Assunto: Verificação quanto à necessidade de um novo parecer jurídico devido a alterações nos documentos referente a valores e minutas refeitas, relativos à **execução de obra de infraestrutura de revitalização do pavimento da Rua São João (Trecho I), Bairro Itoupava Norte.**

I – SÍNTESE FÁTICA

Submetem-se à análise os artefatos que instruem o procedimento licitatório, acima citado, destinado à contratação de obra de pavimentação asfáltica, com vistas à verificação de sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021, normas técnicas aplicáveis e jurisprudência dos órgãos de controle.

Da análise conjunta dos documentos, foram identificadas inconsistências técnicas, jurídicas e orçamentárias que demandam saneamento prévio ao prosseguimento do certame.

Entretanto, salienta-se que o referido processo já foi objeto de análise e ponderações por parte da DLCC/PGM, por meio do Parecer nº Parecer nº. 219/2025, emitido em 10 de junho de 2025, o qual continua válido e deve ser observado complementarmente com as ponderações efetuadas no presente documento, para fins de aferição do controle de legalidade.

II – ANÁLISE

1. Das divergências orçamentárias entre o ETP e o Termo de Referência

Verifica-se divergência substancial entre os valores estimados constantes dos artefatos de planejamento.

O subitem 11.1 do Termo de Referência estabelece valor máximo da contratação correspondente a R$ 1.262.805,13, enquanto o subitem 4.4 do Estudo Técnico Preliminar apresenta estimativa de custos de

R$ 1.091.357,36 para os Trechos 1, 2 e 3 da intervenção.

Constata-se, portanto, diferença de R$ 171.447,77 entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, sem que tenha sido identificada justificativa técnica, memorial de cálculo complementar, atualização de quantitativos ou qualquer elemento que demonstre a origem da divergência.

A inconsistência compromete a coerência dos artefatos de planejamento, em afronta ao princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às exigências estabelecidas pelo art. 18 da mesma norma.

Adicionalmente, observa-se reflexo direto sobre os requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que o subitem 8.7.1.2 do TR exige patrimônio líquido mínimo correspondente a R$ 126.280,51, calculado sobre o valor de R$ 1.262.805,13. Caso prevaleça o valor estimado constante do ETP, a exigência poderá revelar-se desproporcional, com potencial restrição indevida à competitividade do certame.

Recomenda-se a uniformização dos valores constantes dos artefatos, mediante justificativa técnica expressa e compatibilização integral dos documentos.

2. Da inconsistência relativa à extensão física do objeto

Constata-se divergência entre a metragem da obra informada no Termo de Referência e aquela constante do Estudo Técnico Preliminar.

O subitem 2.5 do TR informa que a intervenção abrangerá extensão de 540 metros lineares. Entretanto, o subitem 4.1 do ETP descreve os seguintes trechos:

- Trecho 1: 100,00 m;
- Trecho 2: 307,40 m;
- Trecho 3: 152,60 m.

A soma dos trechos totaliza 560,00 metros lineares, revelando diferença de 20 metros em relação à metragem indicada no Termo de Referência.

A divergência compromete a adequada caracterização do objeto e pode impactar diretamente os quantitativos, o orçamento estimado, a execução contratual e a fiscalização da obra.

Recomenda-se a revisão dos documentos para harmonização dos quantitativos e da descrição do objeto.

3. Do erro de enquadramento legal constante do modelo de execução

O subitem 4.1 do Termo de Referência dispõe que a contratação observaria os requisitos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, referido dispositivo trata exclusivamente das hipóteses de dispensa de licitação decorrentes de situação emergencial ou de calamidade pública.

Ocorre que o próprio Termo de Referência, em seu subitem 8.1, estabelece que a seleção do contratado ocorrerá mediante a modalidade licitatória Concorrência.

Há, portanto, evidente contradição jurídica entre os dispositivos do instrumento convocatório, caracterizando erro material relevante que compromete a coerência lógica da instrução processual.

Recomenda-se a exclusão da referência ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com a adequação da redação ao regime jurídico efetivamente adotado.

4. Da inadequação da forma de execução contratual

O subitem 4.2 do Termo de Referência classifica a contratação como "prestação de serviço imediato".

Todavia, o objeto da contratação consiste na execução de obra de engenharia, conforme expressamente reconhecido no subitem 2.2 do próprio TR, sendo fixado prazo de execução de 90 dias no item 3.3.

Nos termos do art. 6º, inciso X, e da sistemática da Lei nº 14.133/2021, trata-se de contratação por escopo, cuja extinção ocorre com a conclusão e recebimento do objeto contratado.

A utilização da expressão "prestação de serviço imediato" mostra-se incompatível com a natureza da contratação e pode gerar interpretações equivocadas quanto ao regime jurídico aplicável.

Recomenda-se a adequação da redação para caracterizar corretamente a contratação como obra de engenharia executada por escopo.

5. Da vedação ilegal à soma de atestados em consórcios

Os subitens 8.8.1 e 8.8.1.1 do Termo de Referência autorizam a participação de empresas em consórcio, mas vedam expressamente a soma de atestados de capacidade técnica entre as empresas consorciadas.

A restrição mostra-se incompatível com o disposto no inciso III, art. 15, da Lei nº 14.133/2021, que assegura expressamente a possibilidade de somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de qualificação técnica.

A Administração não possui competência normativa para restringir direito expressamente assegurado pela legislação federal.

Dessa forma, a manutenção da cláusula poderá ensejar impugnações, representações perante os órgãos de controle e eventual nulidade do procedimento.

Recomenda-se a adequação da cláusula aos termos do inciso III, art. 15, da Lei nº 14.133/2021.

6. Da restrição indevida à competitividade decorrente da vedação à soma de atestados

O subitem 8.7.3.1.2 do TR proíbe genericamente a soma de atestados para licitantes individuais.

Tal restrição contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o somatório de atestados constitui regra geral para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Conforme consignado no Acórdão TCU nº 2.839/2025 – Plenário, **a vedação ao somatório somente é admissível em situações excepcionalíssimas**, mediante robusta demonstração técnica de que a execução em escala superior possui complexidade significativamente distinta daquela evidenciada nos atestados individualmente considerados.

> *15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e reiterada no sentido de que* ***o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional é a regra, com vistas a ampliar a competitividade dos certames****. Sua vedação é, dessa forma, medida* ***excepcionalíssima****, justificável apenas em situações em que* ***fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução conjunta ou em maior escala do serviço em questão alteraria sua natureza e elevaria sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostraria suficiente para garantir a aptidão da empresa****. Essa justificativa, por sua natureza restritiva, deve ser* ***robusta, detalhada*** *e constar dos atos preparatórios da licitação, conforme se depreende dos Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, todos do Plenário, os cinco primeiros de relatoria dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia, respectivamente, e o último tendo o*

Ministro Jorge Oliveira como redator.” (Grifamos)

No caso analisado, salvo melhor juízo, não foi identificada justificativa técnica suficiente apta a demonstrar a excepcionalidade da restrição.

A cláusula, portanto, revela potencial afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a exclusão da vedação ou a apresentação de justificativa técnica robusta que demonstre sua imprescindibilidade.

7. Das omissões normativas e da necessidade de atualização dos referenciais técnicos

O subitem 2.4.1 do Termo de Referência apresenta relação de normas técnicas aplicáveis ao objeto, contemplando normas ABNT editadas nas décadas de 1990.

Embora a antiguidade da norma não implique, por si só, sua revogação ou inadequação, observa-se que o referencial técnico apresentado mostra-se insuficiente para disciplinar adequadamente a execução da obra de pavimentação asfáltica.

Salvo melhor juízo, não foram identificadas referências às atuais especificações técnicas do DNIT, especialmente à DNIT 031/2024-ES – Pavimentação – Concreto Asfáltico – Especificação de Serviço, tampouco às Especificações Gerais para Obras Rodoviárias adotadas pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina (SIE/SC).

A omissão pode comprometer a definição dos critérios de execução, controle tecnológico, medição, recebimento e garantia da qualidade dos serviços.

Recomenda-se a complementação do subitem 2.4.1 com a inclusão expressa das normas técnicas e especificações atualmente aplicáveis ao objeto, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, 18 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

8. Da análise da minuta contratual

8.1. Da Cláusula de Vigência e da Aplicação do Art. 111 da Lei nº 14.133/2021

A Cláusula 3ª da minuta contratual caracteriza adequadamente a contratação como contrato por escopo e prevê mecanismo de prorrogação da vigência até a conclusão do objeto, em consonância

com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, irregularidade decorrente da eventual superação do prazo inicialmente previsto em relação aos procedimentos de recebimento da obra, uma vez que a legislação admite a prorrogação da vigência dos contratos por escopo quando o objeto não for concluído no período originalmente pactuado.

Contudo, identificam-se oportunidades de aperfeiçoamento redacional.

A Subcláusula 3.2 estabelece que a vigência "poderá ser prorrogada" até o término da execução. Entretanto, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, não concluído o objeto no prazo inicialmente fixado, a vigência será automaticamente prorrogada, razão pela qual se recomenda adequação da redação ao comando legal.

Ademais, a Subcláusula 3.4 **faz remissão à inexistente Subcláusula 3.2.1**, caracterizando erro material que deve ser corrigido para indicação do dispositivo correspondente.

Recomenda-se, assim, a adequação da redação da Cláusula 3ª para alinhamento integral ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e correção das remissões internas da minuta contratual.

8.2. Inconsistência quanto à natureza da contratação

Verifica-se conflito entre a Subcláusula 4.1, que classifica a contratação como prestação de serviço imediato, e a Subcláusula 3.2, que corretamente a caracteriza como contrato por escopo.

Recomenda-se a adequação terminológica da Subcláusula 4.1.

8.3. Duplicidade de cláusulas relativas à garantia quinquenal

As Subcláusulas 5.5 e 5.6 reproduzem integralmente o mesmo conteúdo referente à garantia da obra.

Além da redundância, a expressão "até 5 anos" mostra-se incompatível com o art. 618 do Código Civil, que estabelece garantia legal de cinco anos para obras dessa natureza.

Recomenda-se a unificação das disposições e a adoção da redação compatível com o dispositivo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os artefatos analisados apresentam inconsistências técnicas, jurídicas e orçamentárias

relevantes, capazes de comprometer a regularidade da fase preparatória da contratação, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, devolve-se os autos para que sejam observados os seguintes apontamentos, além dos dispostos no Parecer nº 125/2025:

a) compatibilização dos valores estimados constantes do ETP e do TR;

b) correção das divergências de quantitativos e metragens do objeto;

c) saneamento do erro material referente ao enquadramento indevido no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

d) adequação da forma de execução contratual à natureza de obra por escopo;

e) revisão das exigências de qualificação técnica relativas à soma de atestados e à participação em consórcios, em conformidade com os arts. 15 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

f) atualização e complementação do referencial normativo aplicável ao objeto;

g) correção das inconsistências identificadas na minuta contratual.

Outrossim, salienta-se que adotadas as medidas acima especificadas, o processo poderá prosseguir para ulteriores termos, não havendo necessidade dos autos retornarem a esta DLCC/PGM para nova apreciação.

É a Nota Técnica.

Blumenau/SC, 23 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente por
EDER ANTONIO BORON
Data: 24/06/2026 08:57:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente por JAIR DALL ACQUA
Data: 24/06/2026 8:29:33

JAIR DALL'ACQUA
Procurador do Município[1]

ÉDER ANTÔNIO BORON
Procurador Geral do Município[2]

[1]. Nomeado para o cargo pela Portaria n. 06.683/2002. Inscrito na OAB/SC sob o nº 10.380.
[2] Nomeado pela Portaria n. 30.565/2025. Inscrito na OAB/SC sob o n. 16.928.